



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

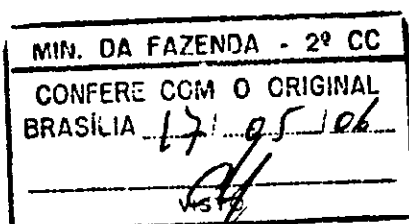
Processo nº : 13603.000541/2004-22
Recurso nº : 131.675
Acórdão nº : 204-01.085

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 27/02/07
Rubrica

Recorrente : TEKSID DO BRASIL LTDA.
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. NULIDADE. 1) A autoridade julgadora em primeira instância deve referir-se expressamente a todas as razões de defesa suscitadas pela impugnante contra todas as exigências. 2) O ato administrativo ilegal não produz qualquer efeito válido entre as partes, pela evidente razão de que não se pode adquirir direitos contra a lei. A nulidade reconhecida, seja pela Administração ou pelo Judiciário, opera-se *ex tunc*, isto é retroage às suas origens e alcança todos os seus efeitos passados, presentes e futuros em relação às partes, só se admitindo exceção para com os terceiros de boa-fé, sujeitos às suas consequências reflexas.

Processo anulado.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TEKSID DO BRASIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em anular o processo a partir da decisão recorrida, inclusive.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 2006.

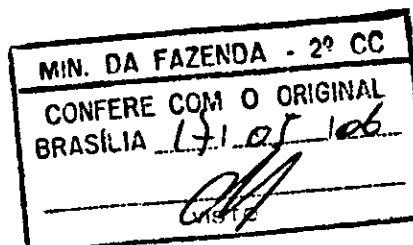
Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Nayra Bastos Manatta
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos, Sandra Barbon Lewis e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 13603.000541/2004-22
Recurso nº : 131.675
Acórdão nº : 204-01.085

Recorrente : TEKSID DO BRASIL LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de ressarcimento relativo ao saldo credor do IPI relativo ao quato trimestre de 2003 decorrente de vendas no mercado interno (crédito básico do IPI) e de crédito presumido do IPI. Foi também apresentado pedido de compensação.

A Fiscalização propôs o indeferimento do pedido em virtude de:

1. irregularidades na apuração do crédito presumido do IPI tanto no cálculo da receita de exportação quanto na apuração dos valores relativos a matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem usados no processo produtivo; e
2. o estabelecimento se aproveitou de créditos do IPI irregulares, tendo considerado crédito em duplicidade, além de ter lançado R\$ 8.785.049,52 sem o devido amparo legal nos meses de abril/2002 a setembro/2003.

Em consequência a fiscalização reconstituiu a escrita fiscal da contribuinte encontrando em alguns períodos saldo credor maior que o apontado pela contribuinte e em outros saldo devedor, sendo que o último sobrepujou o primeiro, razão pela qual foi lavrado auto de infração exigindo o crédito tributário que deixou de ser recolhido, formalizado no Processo Administrativo nº 13603.000972/2004-99.

O pedido foi deferido parcialmente pela DRF em Contagem - MG, tendo sido homologada a compensação até o limite do crédito concedido no valor de R\$ 540.165,79, tendo a contribuinte apresentado manifestação de inconformidade, alegando em sua defesa:

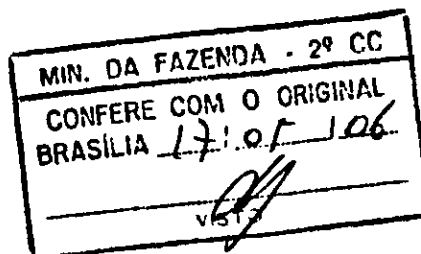
1. faz jus ao total dos créditos do IPI por ela apurados;
2. há necessidade de conexão entre o presente processo e o de nº 13603.000972/2004-99, em virtude de o último ser uma autuação decorrente de glosa de crédito do IPI e reconstituição da escrita fiscal da contribuinte, tendo sido apresentada impugnação;
3. as receitas que a fiscalização entendeu decorrentes de venda de produtos adquiridos de terceiros em verdade são receitas de exportação de produtos por ela industrializados para clientes no exterior que não integram o seu grupo empresarial;
4. foi indevida a exclusão de insumos referentes a aquisições de energia elétrica, serviços de telecomunicações e serviços de transportes estadual e interestadual;
5. a Portaria nº 38/97 não restringe a aquisições dos insumos glosados pelo Fisco;
6. o Parecer Normativo CST nº 181/74, versando sobre créditos normais do IPI, não menciona aquisições de energia elétrica, serviços de telecomunicações e serviços de transportes estadual e interestadual ;

184 //



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13603.000541/2004-22
Recurso nº : 131.675
Acórdão nº : 204-01.085



7. a legislação do IPI não exige que o insumo seja consumido fisicamente no processo industrial para que seja garantido o direito ao crédito do tributo;
8. as normas subsidiárias para os conceitos constantes das normas que regem o crédito presumido do IPI devem ser aquelas que tratam do PIS e da Cofins, pois o art. 1º da Lei nº 9363/96, citado no caput do art. 3º da referida lei menciona tais contribuições;
9. se aquisições de não-contribuintes do PIS e da Cofins geram direito ao crédito presumido do IPI, conforme entendimento do Conselho de Contribuintes, maior razão para se considerar no cálculo do benefício a aquisição de produtos que sofrem a incidência destas contribuições;
10. a Lei nº 9363/96 não prevê as exclusões que o Fisco efetuou;
11. a legislação do PIS e Cofins não cumulativo prevê a energia elétrica e transportes como insumos;
12. a própria fiscalização admitiu que o transporte integra o custo de aquisição do produto quando incluído no seu preço final, sendo que o fiscal apenas segregou os códigos CFOP relativos aos transportes estaduais e interestaduais, sem demonstrar que o custo dos transportes glosados se referem a aquisições FOB, bem como não comprovou que os referidos valores glosados de transportes não integram o custo da mercadoria;
13. a separação do frete no Livro de Apuração do IPI pode decorrer da não incidência do IPI sobre o frete e da necessidade de se reconhecer o crédito do ICMS sobre o transporte;
14. discorda da glosa de créditos do IPI decorrente das aquisições de insumos isentos ou não-tributados que constaram do Auto de Infração, ressaltando que tais créditos dão lastro aos pedidos de compensação;
15. o plenário do STF reconheceu o direito ao crédito do IPI sob a alegação de que está assegurado pela CF/88 e independe de lei para ser exercido, posicionamento este também seguido pelo Conselho de Contribuintes;
16. o direito ao crédito também se aplica a insumo NT conforme decisão recente do STF;
17. os produtos constantes da TIPI como sendo NT são na verdade produtos isentos na medida que, por serem industrializados, estão dentro do campo de incidência do IPI e de lá foram retirados por uma norma legal de isenção; e
18. e seu direito manter o crédito relativo à aquisição de insumos isentos, NT, imunes ou tributados à alíquota zero.

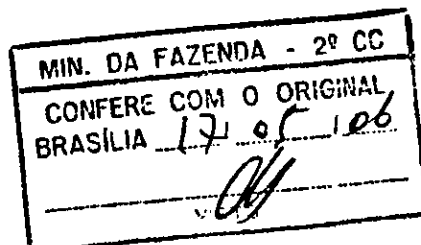
O processo foi baixado em diligência face à documentação juntada aos autos e a conexão deste processo com o de nº 13603.000972/2004-99, que, por sua vez, foi baixado em diligência.

Em resposta à diligência proposta a fiscalização informou, fls. 835/847, que:

124 //



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 13603.000541/2004-22
Recurso nº : 131.675
Acórdão nº : 204-01.085

1. a fiscalização, para proceder a recomposição da contra gráfica do IPI, apresentou soma de débitos apurados em decorrência da recomposição do crédito presumido do IPI, regulado pela Lei nº 9363/96 e dos débitos decorrentes de glosa de crédito de entradas isentas, não tributadas ou sujeitas à alíquota zero. Todos os valores objeto de pedidos de compensação foram considerados como não compensáveis e devolvidos à empresa mediante crédito na sua escrita;
2. ao final do terceiro trimestre de 2003 a contribuinte possuía um saldo credor de IPI de R\$ 2.411.547,90 na sua escrita fiscal e, ainda assim apresentou PER/DCOMP no valor de R\$ 1.636.143,45. Para que pudesse se utilizar deste valor na compensação com outros tributos federais havia a necessidade de estorno do mesmo diretamente no Livro Registro de apuração do IPI, mas ao efetua-lo a contribuinte lançou o valor de R\$ 1.636.408,86. O saldo credor ao final do 3º trimestre de 2003, na reconstituição da escrita fiscal da contribuinte, foi de R\$ 1857.832,83, superior, portanto, ao solicitado, tendo sido deferido pela DRF em Contagem - MG o valor solicitado (R\$ 1.636.143,45). Assim, no mês de dezembro/03, período de apuração em que foi feito o estorno pela empresa, foi efetuado lançamento de R\$ 1.636.408,86 a título de crédito e outro no valor de R\$ 1.636.143,45 a título de débito, visando corrigir o lançamento de estorno feito em valor diferente do objeto de pedido de ressarcimento;
3. para o saldo credor de R\$ 540.165,79 apurado no quarto trimestre de 2003, na reconstituição da escrita fiscal da contribuinte não foi adotado o mesmo critério anteriormente mencionado em virtude de o estorno só ter sido feito pela empresa na primeira quinzena de março/04, período este não objeto da reconstituição da escrita contábil da empresa;
4. realmente a glosa efetuada pela fiscalização decorrentes de venda de produtos adquiridos de terceiros, em verdade, são receitas de exportação de produtos industrializados pela contribuinte para clientes no exterior que não integram o seu grupo empresarial, tendo sido, portanto, feita a inclusão de tais receitas no cálculo da receita de exportação;
5. nos meses de novembro e dezembro/02 houve efetivamente receita de exportação no valor de, respectivamente, R\$ 16.950.476,34 e R\$ 21.345.124,46, tendo sido apurado o crédito presumido do IPI para estes meses consolidado no demonstrativo de fl. 143. "No entanto, diferentemente do que foi alegado pelo contribuinte em sua impugnação, ou seja, de que a glosa dos valores da receita de exportação teria acarretado um não aproveitamento de crédito presumido de R\$ 515.810,77 e R\$ 475.660,81 para os meses de novembro e dezembro de 2002, respectivamente, os registros efetuados no RIPI no primeiro decêndio de janeiro de 2003 comprovam ter havido uma utilização efetiva do crédito presumido de IPI nos valores de R\$ 316.547,44 e de R\$ 230.957,89.";

BM



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 17.05.06
<i>[Assinatura]</i>

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13603.000541/2004-22
Recurso nº : 131.675
Acórdão nº : 204-01.085

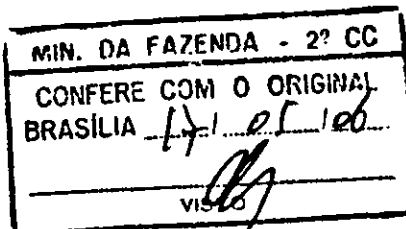
6. discorre sobre cada uma das linhas constantes das tabelas elaboradas para o cálculo da apuração do crédito presumido do IPI, sua função e a quais registros contábeis se referem;
7. em função dos novos valores de glosa do crédito presumido do IPI foram efetuados lançamentos destes valores a título de débito na reconstituição da escrita fiscal do IPI, anexada ao auto de infração, tendo sido encontrados novos saldos para cada período de apuração, sendo alguns credores e outros devedores, indicando os valores que devem ser, ainda, objeto de cobrança no auto de infração;
8. os novos saldos credores existentes no final de cada trimestre que foram objeto de pedido de ressarcimento de IPI restam demonstrados na tabela de fl. 879, discriminando em seguida o procedimento adotado e os valores lançados e estornados em cada período e o saldo credor que deve ser deferido em cada pedido de ressarcimento;
9. o saldo credor encontrado para o trimestre calendário em questão, após a reconstituição da escrita fiscal, foi de R\$ 540.165,79, observando-se que este valor permaneceu inalterado mesmo após a realização da diligência, ou seja, as receitas de exportações consideradas na diligência não afetaram o saldo credor deste trimestre calendário. Ressalta que a contribuinte deve efetuar na primeira quinzena de março/04 o lançamento de R\$ 1.103.213,16 a título de crédito, por se referir ao valor do estorno que havia sido efetuado e lançar o valor de R\$ 540.165,79 como débito, que deve ser o valor a ser ressarcido relativo ao pedido de ressarcimento formulado, uma vez que o lançamento a débito foi feito em março/04, período fora da análise efetuada pela fiscalização. Deve, ainda ser efetuado, na primeira quinzena de janeiro/04 o estorno do valor de R\$ 179.110,68 referente à glosa de crédito presumido calculada em dezembro/03;
10. discorre detalhadamente sobre todos os períodos analisados e os valores a serem ressarcidos por trimestre calendário;
11. os novos saldos de IPI apurados para cada período, quando devedores, continuaram a ser cobrados por meio do auto de infração e, quando credores, foram objeto de ajustes para apuração dos valores a serem deferidos em cada pedido de ressarcimento;
12. a fiscalização constatou na escrita fiscal da empresa lançamento a crédito em duplicidade no terceiro decêndio de março/03, como consequência lançou a débito o valor de R\$ 16.459,28. ocorre que antes da autuação a contribuinte já havia identificado o equívoco cometido e para anular seus efeitos apresentou PERD/DCOMP (Processo nº 13603.001075/2004-01) apresentando como débito a ser compensado o valor do principal (R\$ 16.459,28) acrescido de multa (R\$ 6.171,86) e juros (R\$ 1.198,23), restando regularizada a questão do crédito lançado em duplicidade;

131/4



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13603.000541/2004-22
Recurso nº : 131.675
Acórdão nº : 204-01.085



13. a fiscalização considerou inadequado o procedimento por entender que em relação ao IPI não se aplica o disposto no art. 138 do CTN relativo à denúncia espontânea;
14. posteriormente à autuação a contribuinte recebeu cópia do despacho decisório indeferindo o pedido de compensação formulado no Processo nº 13603.001075/2004-01 sob o argumento da inexistência do débito relatado naquele processo;
15. a empresa entende como correto o procedimento adotado na medida em que constatada a escrituração a maior de um crédito na sua escrita fiscal, considerou que a quitação do débito com ele efetuada seria indevida e, portanto, reconheceu o débito como devido e pretendeu quitá-lo, isoladamente por meio de compensação, ou seja o procedimento da empresa tem o mesmo efeito da escrituração do débito para fins de recomposição da escrita gráfica efetuada pela fiscalização;
16. é fundamental que o resultado do Processo nº 13603.001075/2004-01 seja analisado no julgamento desta impugnação por se tratar de matéria conexa que produziu efeitos no auto de infração impugnado.

A DRJ em Juiz de Fora - MG indeferiu a solicitação da contribuinte por considerar que os custos havidos com energia elétrica, serviços de telecomunicações e serviços de transportes estaduais e interestaduais não podem integrar o cálculo do crédito presumido do IPI, nos moldes estabelecidos pela Lei nº 9363/96, bem como que as aquisições de insumos NT ou isentos não geram direito a crédito do IPI.

Cientificada em 29/09/05 a contribuinte apresentou recurso voluntário em 31/10/05 alegando em sua defesa as mesmas razões da inicial acerca das glosas efetuadas em relação a energia elétrica, serviços de telecomunicações e serviços de transportes estadual e interestadual, bem como em relação à possibilidade de creditamento do IPI em relação a insumos isentos e NT adquiridos e sobre o crédito lançado em duplicidade em março/03, acrescendo ainda:

1. nulidade da decisão recorrida por não ter sido tratada a conexão suscitada pela empresa do presente processo com o de nº 13603.000972/2004-99, que se refere a auto de infração do IPI referente a ajustes efetuados nas apurações fiscais do tributo, sendo que as glosas efetuadas pela fiscalização serão julgadas definitivamente no auto de infração, razão pela qual o pedido de ressarcimento do saldo credor do IPI fica atrelado à sorte daquele processo;
2. a DRJ não se manifestou sobre a conexão suscitada, o que constitui cerceamento de direito de defesa e supressão de instância; e
3. a decisão recorrida deixou de se manifestar sobre o lançamento em duplicidade a crédito efetuado no mês de março/03, e, caso se entenda possível decidir a questão, deve ser levada em conta a compensação efetuada por meio do Processo nº 13603.001075/2004-01.

É o relatório.

134 //



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13603.000541/2004-22
Recurso nº : 131.675
Acórdão nº : 204-01.085

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 13/05/06
visc

2º CC-MF
Fl.

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
NAYRA BASTOS MANATTA

O recurso apresentado encontra-se revestido das formalidades legais cabíveis, merecendo ser apreciado.

Antes de qualquer coisa, algumas considerações merecem ser feitas no que tange aos argumentos levantados pela recorrente, tanto na impugnação como no recurso voluntário interposto, acerca do lançamento a crédito em duplicidade no terceiro decêndio de março/03.

A DRJ em Juiz de Fora - MG no acórdão por ela proferido deixou de se manifestar sobre a questão, tornando-se silente quanto a este ponto da defesa.

É princípio do Direito Administrativo Tributário a ampla defesa, por meio do qual assegura-se ao contribuinte a possibilidade de ver reconhecidas e apreciadas todas as suas alegações, sejam de caráter formal ou material, e de produzir todas as provas necessárias à comprovação de suas alegações.

Ressalte-se que, diante do não enfrentamento pelo julgador de primeira instância da questão que lhe foi posta à apreciação, não pode o julgador de segunda instância sobre ela se manifestar originariamente, vez que a análise de matéria não enfrentada pelo julgador de primeiro grau reverte o devido processo legal, pois transferiria para a fase recursal a instauração do litígio. Se o colegiado de segunda instância acolher tal espécie de recurso estará ferindo, também, o princípio do duplo grau de jurisdição, suprimindo uma instância, o que afrontaria o amplo direito de defesa do sujeito passivo.

Tendo como norte a necessidade de garantir ao sujeito passivo o direito à sua plena defesa, faz-se por demais importante que os julgamentos sejam exarados da forma mais clara, com total publicidade, e, indubitavelmente, com a análise de todas as objeções que formalmente tenham sido opostas à pretensão do Fisco de constituir o crédito tributário.

Os atos administrativos são assinalados pela observância a uma forma determinada, indispensável para a segurança e certeza dos administrados quanto ao processo deliberativo e ao teor da manifestação do Estado, impondo-se aos seus executores, uma completa submissão às pautas normativas.

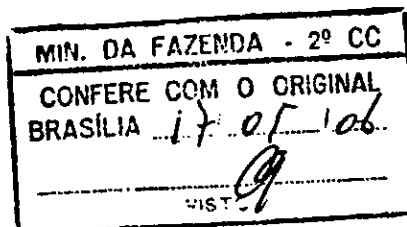
Ao Contencioso Administrativo, no direito brasileiro, é atribuída a função primordial de exercer o controle da legalidade dos atos da Administração Pública, através da revisão dos mesmos, cabendo às instâncias julgadoras administrativas reconhecer e declarar nulo o ato que se deu em desconformidade com as determinações legais. Máxime, quando, por efeito da interposição dos recursos administrativos, é levado ao pleno conhecimento do julgador *ad quem* a matéria discutida pela instância inferior, com a transferência, para o juízo superior, do ato decisório recorrido, que, reexaminando-o, profere novo julgamento, que, embora limitado ao recurso interposto, sob o ditame da máxima: *tantum devolutum, quantum appellatum*, não pode olvidar a averiguação, de ofício, da validade dos atos praticados. O recurso é fórmula encontrada para o Estado efetuar o controle da legalidade do ato administrativo de julgamento, sendo, na sua essência, um remédio contra a prestação jurisdicional que contém defeito.

131 //



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13603.000541/2004-22
Recurso nº : 131.675
Acórdão nº : 204-01.085



2º CC-MF
Fl.

Nas palavras de Antônio da Silva Cabral¹ (...) por força do recurso o conhecimento da questão é transferido do julgador singular para um órgão colegiado, e esta transferência envolve não só as questões de direito como também as questões de fato. Para o autor, o recurso voluntário remete à instância superior o conhecimento integral das questões suscitadas e discutidas no processo, como também a observância à forma dos atos processuais, que devem obedecer às normas que ditam como devem proceder os agentes públicos, de modo a obter-se uma melhor prestação jurisdicional ao sujeito passivo.

E, vez que a ilegalidade incontestada encontra-se entre as determinantes da nulidade dos atos administrativos, cabe às instâncias julgadoras administrativas reconhecer e declarar nulo o ato que se deu em desconformidade com as determinações legais. Posicionamento que se esteia na mais abalizada doutrina, conforme excerto do administrativista Hely Lopes Meirelles², quando se refere aos atos nulos, a seguir transcrito:

(...) é o que nasce afetado de vício insanável por ausência ou defeito substancial em seus elementos constitutivos ou no procedimento formativo. A nulidade pode ser explícita ou virtual. É explícita quando a lei a comina expressamente, indicando os vícios que lhe dão origem; é virtual quando a invalidade decorre da infringência de princípios específicos do Direito Público, reconhecidos por interpretação das normas concernentes ao ato. Em qualquer desses casos o ato é ilegítimo ou ilegal e não produz qualquer efeito válido entre as partes, pela evidente razão de que não se pode adquirir direitos contra a lei. A nulidade, todavia, deve ser reconhecida e proclamada pela Administração ou pelo Judiciário (...), mas essa declaração opera ex tunc, isto é retroage às suas origens e alcança todos os seus efeitos passados, presentes e futuros em relação às partes, só se admitindo exceção para com os terceiros de boa-fé, sujeitos às suas consequências reflexas." (destaques do original)

Com essas considerações, voto no sentido de que a decisão de primeira instância seja anulada, para que outra seja produzida na forma do bom direito, com o enfrentamento de todas as questões de defesa argüidas pelo sujeito passivo na impugnação.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 2006.

NAYRA BASTOS MANATTA //

¹ Processo Administrativo Fiscal, Editora Saraiva, p.413.

² Direito Administrativo Brasileiro, 17ª edição, Malheiros Editores: 1992, p. 156.